

A VERDADE ACERCA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUA IMPORTÂNCIA PARA OS NECESSITADOS

Alan Rian Dias Martins, Adryan Fernando Jorge, Ester da Fonseca Ponte Cabañas,
Ricardo Almeida Zacharias; e-mail: adryan.jorge22@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa explicar as condições impostas pela lei que permite ao segurado da previdência a receber o auxílio-reclusão, além de desmistificar alguns achismos errôneos atribuídos a este benefício. Para tanto, faz-se necessário uma contextualização de como foi criado e quais os objetivos deste benefício.

Neste seguimento, abordaremos algumas controversas sobre o tema, como a necessidade de o segurado da previdência ser de baixa renda para que seus dependentes tenham direito ao benefício, além disso, o fato que o valor do benefício não é calculado sobre as contribuições do segurado, como é o caso de outros benefícios previdenciários.

Não obstante a esta imposição da lei quanto a baixa renda, convém aduzir alguns julgados e entendimentos que demonstram flexibilização a este critério, uma vez que, assim como para a concessão de outros benefícios, deve ser atribuída a realidade fática das condições reais dos dependentes que são os verdadeiros beneficiários do auxílio.

Este trabalho tem como foco demonstrar o real funcionamento do benefício e sua verdadeira importância para a assistência aos desamparados, além disso, em face de um preconceito enraizado em relação ao auxílio-reclusão, demonstrar que na realidade, o benefício é bem diferente das notícias que muitas vezes são compartilhadas.

2 MÉTODO

Para a produção do trabalho, inicialmente foi utilizado o método dedutivo, pois foi analisado o benefício e seus requisitos e como é aplicado em face aos casos concretos, verificando sua importância diante das dificuldades que sofre a família com as consequências do crime e como auxílio-reclusão auxilia em conceder aos necessitados condições dignas. Além disso, também foi utilizado por vezes o método indutivo, pois foi

analisado casos concretos para entender de fato se o benefício atinge sua finalidade ou seria “injusto” como é dito popularmente.

Em relação a pesquisa, as fontes foram normativas em relação aos requisitos e o funcionamento do benefício, mas também foi analisado outros artigos para fundamentar o entendimento, utilizando-se também de conhecimentos pretéritos e opiniões de especialistas no assunto, além de claro, dados e pesquisas para demonstrar a realidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O auxílio reclusão é um benefício previdenciário criado pelo Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devido aos dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido a prisão.

Como dito anteriormente, este auxílio é devido aos dependentes do recluso, sendo análogo à pensão por morte. Quando na falta do responsável pelo sustento de sua família, os dependentes têm direito a uma renda para que possam se manter.

Diferentemente do que ocorre na pensão por morte, ligado ao falecimento do segurado, no auxílio-reclusão, a falta do segurado se dá pelo seu encarceramento. E, para que os familiares tenham direito, o segurado ora recluso, tem que obedecer aos critérios de baixa renda estipulado por portaria interministerial, carência e demais exigências da lei.

Feito os esclarecimentos devidos, convém salientar os requisitos para o deferimento deste benefício, quais sejam:

Qualidade de segurado: o preso deve possuir qualidade de segurado, ou seja, ter feito contribuições ao INSS, que o caracterize como segurado pelo regime de previdência social, não ficando sem contribuir por mais tempo que o período de graça de 12 meses, uma vez que perderia a sua qualidade de segurado

Carência mínima: além de possuir qualidade de segurado, o recluso deve ter contribuído por no mínimo 24 meses, ou seja, para que tenha direito ao benefício deve ter a qualidade de segurado e ter contribuições de no mínimo 2 anos;

Deve possuir contribuições que não ultrapasse uma renda de R\$ 1.754,18 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), valor que corresponde a portaria

interministerial de 2023, sendo atualizado a cada ano. Este valor corresponde a baixa renda pela portaria, detalhe que poucos conhecem deste auxílio;

Estar o segurado encarcerado: mesmo sendo óbvio, contudo, ainda sim é um dos critérios. Destacando que, estando em regime aberto ou condicional, mesmo que não tenha sido cumprida totalmente a pena, o recluso passa a prover o sustento de seus dependentes por estar em liberdade, cessando o auxílio.

Deve-se ressaltar, que o auxílio-reclusão é pago não ao recluso, mas sim a família do referido, pois tem o intuito de prover a subsistência digna a um grupo familiar que após a prisão do genitor, não mais tem condições de suprir as próprias necessidades, e para isso, é necessário que aquele que esteja requerendo o benefício, seja dependente econômico do encarcerado.

Na classe 1 de dependente, há uma relação mais próxima entre o dependente e o encarcerado, havendo inclusive a presunção de dependência, não sendo necessário provar a entidade autárquica que existe a sujeição, nesta classe estão o cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos e filho com deficiência mental, física ou intelectual. Para a classe 2, sendo necessário a comprovação do estado de dependência, é composta apenas pelos pais do encarcerado, enquanto isso, na classe 3, são considerados como dependentes os irmãos menores de 21 anos ou irmão deficiente mental, intelectual ou físico.

Assim como os demais benefícios, o auxílio reclusão passou por diversas mudanças com a reforma previdenciária, do qual reduziram e tornaram mais difícil sua concessão, alterando regras e requisitos de forma mais rígida.

Primeiramente, para as prisões ocorridas antes de 18/06/2019, para que seja concedido o auxílio-reclusão, o encarcerado pode estar sob regime fechado ou semiaberto, enquanto após essa data, um dos requisitos é estar necessariamente em regime fechado, além disso, foi adicionada a carência de 24 meses, número muito elevado se comparado a outros benefícios, como o benefício por incapacidade total e permanente, do qual a carência são de 12 meses, portanto, pode-se perceber que não são todos os casos em que será concedido o auxílio reclusão, inclusive, bem limitada a possibilidade de concessão.

Outra mudança importante ocorreu em relação à renda do encarcerado, pois antes da reforma, a renda bruta mensal era calculada a partir do último salário de contribuição do preso, enquanto atualmente, é feito uma média dos 12 últimos salários. Como é possível perceber, o benefício de auxílio-reclusão é muito bem estruturado e para sua concessão, é necessário cumprir diversos requisitos, sendo esses muito mais complicados se comparados a outros benefícios previdenciários como o auxílio-doença ou a pensão por morte.

Porém, existe um preconceito estrutural ao referido benefício, do qual apesar de não ser o certo, é esperado diante de uma sociedade cada vez mais punitivista, mas diante do que será exposto, será perceptível a importância do auxílio-reclusão e como é infundada as recentes críticas do qual o tema tem sofrido.

Primeiramente, é necessário entender que o beneficiário não é o recluso, mas sim o seu grupo familiar, do qual na maioria das vezes, não tem qualquer relação ao crime cometido, sendo na verdade outras vítimas das atitudes cometidas pelo membro preso, no imaginário popular, os beneficiados seriam ladrões, no entanto, para que seja concedido, é necessário uma carência de 24 contribuições, e se o indivíduo está exercendo atividade laboral, dificilmente irá cometer delitos de furto, tráfico, roubo ou outros crimes patrimoniais.

Na realidade, o auxílio-reclusão tem como função dar condições a um grupo familiar que encontra-se em um momento de fragilidade evitando que as consequências do crime sejam ainda maiores, por exemplo, imagine uma família composta pelos pais e sua pequena filha, sendo a subsistência advinda do trabalho do pai, e então, o genitor comete o crime de estupro de vulnerável e é condenado a prisão em regime fechado, ora, a criança além de lidar com os diversos traumas causados pelo delito do qual foi vítima e da dificuldade de não ter mais o pai ao seu lado, ainda ficaria as margens da sociedade e passaria por diversas dificuldades financeiras, aumentando ainda mais a dimensão das dificuldades do qual a criança passará, possibilitando ainda, a entrada da genitora para o mundo do crime, continuando o ciclo de criminalidade.

Portanto, o benefício em tela segue perfeitamente a ideia da seguridade social, protegendo um grupo fragilizado e impedindo que acabem nas margens da sociedade,

finalizando o ciclo de criminalidade e auxiliando a lidar com as mazelas que sofre a família, sendo muito diferente da ideia muitas vezes exposta a sociedade, o beneficiado é a família, que muitas vezes é a própria vítima do crime, e não o recluso, este não tem qualquer vantagem com a concessão ou não do benefício.

Além disso, Antonio Paulo Guillen Hurtado, Carollyne Pereira da Costa Guerreiro e Cláudia Ramos de Souza Bonfim ajudam a elucidar os fundamentos apresentados, pois conforme dados apresentados em pesquisas de 2016 realizados pela Infopen, dentro dos presídios realizados para pesquisas, apenas 8,33% dos entrevistados indicaram que a família recebe o auxílio-reclusão, logo, diferente do que é compartilhado no imaginário social, a quantidade de pessoas usufruindo do benefício é pequena se comparada a quantidade de reclusos. Além disso, segundo dados apresentados pelo mesmo artigo do Informe da previdência social, considerando os dependentes que recebem o benefício, 87% são os filhos, demonstrando que quem recebe é de fato aqueles que realmente precisam, e que naquele momento encontram-se desamparados e marginalizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, é inegável o preconceito que este benefício sofre por parte da sociedade, que erroneamente atribui a uma compensação ao preso, que fica a sua disposição para gozar dos valores, além de muitos acharem que este benefício é maior do que realmente é.

O auxílio-reclusão tem o escopo de manter os necessitados em condições dignas, até porque em diversas vezes, a família é a própria vítima dos crimes cometidos pelo recluso, como é o caso de abuso de vulnerável, estupro ou violência doméstica, servindo, portanto, para garantir condições aos seus dependentes e impedindo que fiquem à margem da sociedade, impedindo que o ciclo do crime se perpetue, logo, o benefício é pago para aqueles que fato necessitam, aos dependentes e não ao recluso.

Conclui-se, portanto, que após a reforma da previdência e com a regularização dos requisitos, o auxílio-reclusão está longe de ser injusto e na verdade serve como ferramenta de ajuda social, alcançando o objetivo da seguridade social e sendo de vital importância

garantir o mínimo existencial para pessoas necessitadas e que já sofrem das consequências do delito.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Cláudia Ramos de Souza; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa; HURTADO, Antonio Paulo Guillen. **AUXÍLIO-RECLUSÃO: ANÁLISE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**: IMPRISONMENT AID: ANALYSIS OF THE SOCIAL SECURITY BENEFIT. *Revista Direito Em Debate*, volume 30, número 55, 2021, p. 20–33. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.20-33>. Acesso em: 20/08/2023.

CUESTA, Bem-Hur Claus. **Auxílio-Reclusão (2023): Como Conseguir?**. 17/05/2023. Disponível em: <https://ingraco.adv.br/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 14/04/2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Auxílio-reclusão: entenda como funciona esse benefício.2023**. 16/01/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/auxilio-reclusao-entenda-como-funciona-esse-beneficio>. Acesso em: 20/08/2023

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Primeira Seção reafirma tese sobre auxílio-reclusão de desempregado preso, válida até MP de 2019**. 28/07/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28072021-Primeira-Secao-reafirma-tese-sobre-auxilio-reclusao-de-desempregado-preso--valida-ate-MP-de-2019.aspx>. acesso em: 20/08/2023.